

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000508846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037041-84.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NILDA MARIA SILVA BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, GERALDO RIBEIRO BESSA NETO e INDUSTRIAL E COMÉRCIO CONTEL PEÇAS AUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Maria Cláudia Bedotti Relatora Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0037041-84.2013.8.26.0506

Apelante: Nilda Maria Silva Braz

Apelados: Mapfre Seguros Gerais S/A, Geraldo Ribeiro Bessa Neto e Industrial

e Comércio Contel Peças Auto

Juíza: Roberta Luchiari Villela

Comarca: Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível

Voto nº 5082

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Falecimento da vítima, companheiro da autora. Vítima que, em sua bicicleta, ingressou em via preferencial, provindo de via perpendicular na contração de direção. Culpa exclusiva da vítima. Improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 154/159, acrescenta-se que a ação de indenização por danos morais ajuizada por Nilda Maria Silva Braz em face de Geraldo Ribeiro Bessa Neto e Industrial e Comércio Contel Peças Auto foi julgada improcedente, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade processual.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em suma, que a prova dos autos comprova a culpabilidade do réu no evento, a autorizar a procedência da ação. Pede o provimento do recurso (fls. 162/170).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado (fls. 176/180 e 182/187).

É o relatório.

Voto.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no cruzamento da Rua Luiz Barreto com a Rua dos Aliados, que causou a morte de Aparecido Pereira Goulart, companheiro da autora.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, ao cabo da instrução processual, restou comprovado nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

É o que se extrai com segurança do depoimento da testemunha presencial Márcio Arcos de Carvalho, que corroborou a versão do réu Geraldo acerca do acidente. A testemunha contou que o acidente ocorreu quando a vítima, que trafegava de bicicleta por via perpendicular, na contramão de direção, empreendeu manobra para cruzar a frente do veículo conduzido pelo réu Geraldo, que seguia por via preferencial (mídia digital de fls. 130).

Nesse cenário, a culpabilidade pelo evento deve ser atribuída exclusivamente à vítima, porquanto, além de ingressar em via preferencial sem se cercar de todas as cautelas possíveis para realizar a manobra no momento propício, sem quaisquer riscos, fê-lo vindo na contramão de direção da via perpendicular, desrespeitando a regra do artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro, **verbis**:

"Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido da circulação regulamentada para a via, com preferência sobre os veículos automotores" (grifei).

A r. sentença deu, portanto, correta solução à lide e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade processual.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI Relatora